



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.005967/2007-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.658 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2020
Recorrente FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN (Súmula CARF nº 148).

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Súmula CARF nº 101).

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FATO GERADOR. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PARA ATENDIMENTO À FISCALIZAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, quando regularmente intimada para esse fim.

Entretanto, o prazo para atendimento à fiscalização deve atender ao prazo decadencial quinquenal, uma vez que as informações prestadas para apurar os fatos geradores da obrigação principal não podem ser exigidas de forma *ad aeternum*. O não cumprimento da intimação no caso de ser superior ao lapso temporal decadencial não traz efeitos ao lançamento, operando-se posteriormente na regra decadencial do tributo que poderia ser exigido.

A obrigação de guardar livros e documentos deve ser no sentido de analisar o fato gerador das contribuições previdenciárias, sendo que o silêncio em casos como o dos autos não gera prejuízo à Fazenda e, tampouco, penalidade pecuniária ao contribuinte que deixar de atender a fisco fora do lapso temporal obrigatório para guardar os documentos contábeis e demais registros fiscais.

Recurso Voluntario Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros João Maurício Vital e a relatora que negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Wesley Rocha.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 357/374) interposto pelo Contribuinte FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA, contra a decisão da 5ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 334/346), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração Debcad nº 37.043.234-7 (e-fls. 02/18), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2007

AUTO-DE-INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. DECADÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO

A empresa deixou de apresentar recibos de pagamento de serviços prestados por autônomos nos exercícios de 1997 e 1998, infringindo a Lei nº 8.212/91, art. 33, parágrafo 2º.

O prazo decadencial das contribuições sociais previdenciárias é, sem dúvida, de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, e das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Lançamento Procedente

Contra o contribuinte foi lavrado um Auto-de-Infração Código de Fundamentação Legal CFL 38, em razão de descumprimento ao disposto no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91. A empresa deixou de apresentar os recibos de pagamento de serviços prestados por autônomos (contribuintes individuais), relacionados no Relatório Fiscal da Infração (e-fls. 62/68), nos anos calendários 1997 e 1998. A documentação foi requerida por meio dos Termos de Intimação Fiscal constantes das e-fls. 24/57.

A multa foi aplicada com base na Lei n.º 8.212/91, arts. 92 e 102, e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, arts. 283, II, "j", e 373, com as alterações do Decreto 4.862/03, com o valor atualizado pela Portaria MPS/GM n.º 119, de 18.04.2006, em seu valor mínimo (art. 292, I do RPS) dada a inexistência de circunstâncias agravantes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/03/2009 (e-fl.356), o contribuinte interpôs em 28/04/2009 recurso voluntário (e-fls. 357/374), no qual maneja a extinção do crédito tributário pela decadência, quer seja pelo art. 150, §4º do CTN ou pelo artigo 173, I, do CTN.

Acrescenta que se o crédito principal não pode mais ser cobrado em razão da decadência, consequentemente desaparece o direito de exigir o cumprimento de deveres a ele relacionado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Cuida o presente lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias, instituídas na forma do disposto no art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212/91.

A matéria em discussão é a decadência, sendo que o período de apuração envolve as competências de 01/1997 a 12/1998 e a ciência da autuação ocorreu em 15/02/2007 (e-fl. 02).

Acerca do tema, aplico o entendimento pacificado no âmbito do CARF, consoante se extrai do Enunciado de Súmula CARF n.º 148, abaixo transcrito:

Súmula CARF n.º 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Nesse contexto, a contagem do prazo decadencial tem como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme consta da Súmula CARF n.º 101, com segue:

Súmula CARF n.º 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia

ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Para verificar a decadência, inicialmente é necessário definir qual a exação tratada nestes autos. Aqui se discute a multa de obrigação acessória lançada em razão do descumprimento de obrigações instituídas na forma do disposto no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Trata-se de descumprimento de obrigação acessória que, nos termos do art. 113, § 3º, do CTN, se converte em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. O §1º do mesmo artigo estabelece que a obrigação principal surge com o fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Portanto, a exação em litígio é a penalidade pecuniária cujo fato gerador foi o descumprimento de obrigação acessória.

No caso sob exame, a hipótese de incidência prevista na legislação para a ocorrência do fato gerador é o não atendimento de intimações fiscais, fato este que sequer foi contestado pelo Recorrente.

Consta do Relatório Fiscal (e-fls.62/68) que empresa, apesar de regularmente notificada por meio dos Termos de Intimação para Apresentação de Documento (TIAD), emitidos em 17/11/2006 (e-fl.24) e 29/12/2006 (e-fls. 26/56), deixou de exibir os documentos abaixo relacionados:

Data	Histórico	Debito	Conta	Nome da conta
30/set	al ref desp eurico moser 09/98	460,80	920.100	Bonificação de Resultado
31/out	al ref desp eurico moser 09/98	460,80	920.100	Salários
31/jul	al ref desp eurico moser 09/98	1.011,20	910.200	Salários
31/out	al ref desp eurico moser 10/98	460,80	920.100	Bonificação de Resultado
30/nov	al ref desp eurico moser 10/98	460,80	920.100	Salários
10/jul	al ref desp eurico moser 10/98	1.011,20	910.200	Salários
30/nov	al ref desp eurico moser 11/98	460,80	920.100	Bonificação de Resultado
31/dez	al ref desp eurico moser 11/98	460,80	920.100	Salários
31/jul	al ref desp eurico moser 11/98	1.011,20	910.200	Salários
31/dez	al ref desp eurico moser 12/98	460,80	920.100	Salários
31/dez	al ref desp eurico moser 12/98	460,80	920.100	Bonificação de Resultado
6/ago	al ref desp eurico moser 12/98	1.011,20	910.200	Salários
20/out	al ref desp eurico moser não	1.871,16	950.170	Outras Prest.de Serviços
30/dez	maior-premio ref reconz jan/99	825,78	960.270	Despesas Diversas
2/jun	PAGTO DOC 000001 EVANDRO REBO	320,00	960.270	Despesas Diversas
2/jan	PAGTO DOC 000001 HUMBERTO-ATE	14,47	930.110	Serviço de Segurança
31/mar	PAGTO DOC 000001 HUMBERTO-ATE	89,73	930.110	Assistencia Medica
29/mar	PAGTO DOC 000002 MONICA-MEDIC	18,91	930.110	Assistencia Medica
30/jun	PAGTO DOC 000002 MONICA-MEDIC	121,04	930.110A	Assistencia Medica
28/fev	PAGTO DOC 000003 MONICA-MEDIC	19,76	930.110	Assistencia Medica
31/mar	PAGTO DOC 000003 MONICA-MEDIC	126,49	930.110A	Assistencia Medica
2/jan	PAGTO DOC 000004 HUMBERTO-ATE	14,47	930.110	Serviço de Segurança
9/jun	PAGTO DOC 000004 HUMBERTO-ATE	89,73	930.110	Assistencia Medica
20/mar	PAGTO DOC 000008 HUMBERTO-ATE	55,49	930.110A	Assistencia Medica
22/mar	PAGTO DOC 000888 HUMBERTO-AMB	13,77	930.110	Serviço de Segurança
30/jun	PAGTO DOC 000888 HUMBERTO-AMB	90,85	930.110	Assistencia Medica
29/mar	PAGTO DOC 098765 MARUCIA-EXAM	75,00	930.110A	Assistencia Medica
31/mar	PAGTO DOC 1003 JOAO PINTO-SERV	100,00	950.170	Outras Prest.de Serviços
3/jun	PAGTO DOC 101010 KARLA CARDOSO-HONORARIOS	335,00	960.270	Despesas Diversas
30/jul	PAGTO DOC 10464 IVAN LIMA-CO	4.546,15	950.130	Honorarios e Serv. Profissionais
19/mar	PAGTO DOC 059 FITESA S A -AL EURICO	6.123,94	163.001	Filesa não tercio
23/jun	PAGTO DOC 070/98 FITESA S A -EURICO 05/98	1.871,16	163.001	Filesa não tercio
30/jun	PAGTO DOC 123456 HUMBERTO-AMB	14,11	930.110	Serviço de Segurança
22/jun	PAGTO DOC 123456 HUMBERTO-AMB	90,31	930.110	Assistencia Medica
1/abr	PAGTO DOC 567658 MONICA-MEDIC	17,13	930.110	Assistencia Medica
31/jan	PAGTO DOC 567658 MONICA-MEDIC	42,82	930.110	Assistencia Medica
19/jun	PAGTO DOC 567658 MONICA-MEDIC	265,49	930.110A	Assistencia Medica
1/jun	PAGTO DOC 678905 Dra MARCIA-	61,25	960.270	Despesas Diversas
31/out	PAGTO DOC 987692 TARCISIO PIN	2.500,00	950.130	Honorarios e Serv. Profissionais
31/jan	pg atand medico humberto meio	91,37	930.110	Assistencia Medica
30/jun	pg bmpc assess 05/02	120,00	930.110	Assistencia Medica
2/jun	pg carlos mendes 06/02	200,00	930.160	Treinamento de Pessoal
31/mar	pg fat cai ref exames audiometricos	128,52	930.110	Assistencia Medica
23/jun	pg humberto mendonga 04/03	90,85	930.110	Assistencia Medica
30/dez	ref al 17/98 bonificacao rogerio	1.347,92	960.900	Despesas Transferidas
30/abr	vir ref asses jurid joseia 07/98	52,27	950.130	Honorarios e Serv. Profissionais
6/nov	vir ref desp capitaliza imp 04/2/97	480,00	972.100	Armazenagem

Os fatos geradores das multas por desatendimento de intimações somente ocorreram após o descumprimento da regular intimação do contribuinte, ou seja, a partir de 17/11/2006, data em que foi emitida a primeira intimação descumprida, que se considera ocorrido o fato gerador.

Considerando que todos os fatos geradores ocorreram em 2006, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN, a decadência somente se operaria a partir de 01/01/2012. Tendo, o lançamento, ocorrido em 15/02/2007 (efl. 02), não há que se falar em decadência no crédito lançado.

Nesse sentido, colaciono decisão unânime desta turma, de relatoria do Conselheiro João Maurício Vital, que trata de situação idêntica a dos autos sob exame e reflete o posicionamento por mim adotado

Acórdão nº 2301005.276 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

DECADÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FATO GERADOR.

Pelo descumprimento de obrigação acessória, converte-se a respectiva penalidade pecuniária em obrigação principal. O fato gerador da obrigação principal é o momento em que a obrigação acessória foi descumprida.

Aplica-se a regra decadencial prevista no art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional.

(...)

Importa ressaltar que a obrigação acessória infringida é independente e desvinculada da obrigação principal. O reconhecimento de decadência no processo principal não reflete na decadência da obrigação acessória, que pelo texto da súmula CARF nº 148, se submete a regra do inciso I do art. 173 do CTN.

Ademais, em que pese não ser o entendimento majoritário desta turma, entendo que a autoridade fiscal pode exigir a apresentação de quaisquer documentos necessários ao seu trabalho, independente de se referirem a períodos em que fora reconhecida a decadência da obrigação principal. Caso não seja atendida a intimação para apresentar tais documentos é cabível a lavratura do presente auto de infração. Voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-007.658 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.005967/2007-99

Voto Vencedor

Conselheiro Wesley Rocha, Redator Designado.

Diante do respeitável voto da presidente e relatora do processo, divergimos da conclusão lançada. Explica-se.

A decisão recorrida afirma a inoccorrência da decadência para o lançamento da obrigação acessória de apresentação de documentos pertinentes a fatos geradores das contribuições previdenciárias concernentes às competências **01/1997 a 12/1998 sob o fundamento de que o prazo decadencial para tal exigência seria de 10 anos, conforme art. 45 da Lei nº 8.212/91. Em 15.02.2007 ocorreu o lançamento.**

A divergência encontra-se no sentido de que os documentos exigidos teriam ultrapassados o lapso temporal de 5 anos e que deixou o recorrente de atender ao pedido da fiscalização para apresentação de livros e documentos fiscais. A rigor não estamos discutindo a possibilidade ou não do fisco em exigir os livros comerciais da empresa, nos termos da Súmula 439 do STF, mas sim de prazo para atendimento ao fisco.

Nesse sentido, o recorrente não estaria obrigado a responder a intimação do fisco. O artigo do 195 do CTN assim dispõe:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Nota-se que o CTN determina a guarda dos livros obrigatórios até que haja a prescrição dos créditos tributários, de modo que o prazo prescricional é de 5 anos.

A Lei 8.212/91 estabeleceu que para os deveres formais no que concerne ao art. 32, §11º, o contribuinte deveria obedecer ao prazo de 10 (dez) anos referente aos documentos comprobatórios das obrigações. Esse prazo seguia o prazo decadencial do que estipulava dispositivo da referida Lei 8.212, e que foi declarado inconstitucional pelo STF.

Com isso, para verificação dos fatos geradores é necessário ter o período quinquenal, sendo irrelevante a data da intimação não cumprida, visto que essa não terá efeitos para lançamento de obrigação principal. Em outras palavras, não seria prudente exigir do contribuinte documentos de 20 (vinte) anos atrás, por exemplo, se qualquer tipo de lançamento sobre esses fatos geradores estariam decaídos. Até porque, a empresa não necessariamente atua por tempos ilimitados, podendo muitas encerrar suas atividades em curtos períodos de tempo, e a obrigação de guardar documentos não pode ser para a vida toda, a não ser, é claro, que esse tipo de análise possa trazer algum tipo de efeito jurídico para o mundo dos fatos como bem da vida, acontecimentos e consequências, como a própria materialidade do auto de infração e que deve

necessariamente prescindir da resposta e documentos que o contribuinte tenha em sua guarda e que deveria estar em seu poder. Contudo, não é o caso dos autos, uma vez que não se pode apontar irregularidades documentais e falta de comprovação do pagamento de tributos se a guarda da documentação já não é mais exigível (Paulsen, Leandro. *In Direito Tributário à Luz da doutrina da jurisprudência*. Editora do Advogado, Porto Alegre., 2009, pág. 1243.)

Do contrário iríamos permitir intimações *ad aeternum*. Nesse sentido, poderia o fisco lançar notificações variáveis de forma indiscriminada para todos os contribuintes e os que não tivessem seus registros em um período de 05 (cinco) anos teriam automaticamente a multa objetiva aplicada, de forma até abusiva por parte do fisco. Inexistiria parâmetros para a guarda de documentos e respostas ao fisco. A intimação pode até ocorrer, porém, não a penalização, nesses casos.

A obrigatoriedade para atender a intimação não pode ultrapassar o prazo estipulado em Lei para o fato gerador do tributo, uma vez que a notificação para apresentação de documentos não interrompe e nem suspende o prazo da obrigação principal e nem gera afeitos retroativos para lançamento da obrigação principal.

No presente caso, a intimação que daria azo para sustentar a análise do lançamento principal não pode ultrapassar esse período de exigência legal, uma vez que *in casu*, a obrigação principal estaria decaída também. Veja-se que não se trata de afastar, num primeiro momento, a decadência de obrigação acessória, mas sim do prazo em que o contribuinte teria obrigatoriedade em apresentar a livros e arcabouçou documental à fiscalização.

Ademais, nem todo silêncio em responder à notificação dificulta a constituição do crédito fiscal, visto que a não apresentação dos documentos solicitados não impediu o fisco de efetuar o lançamento e pretender a cobrança dos créditos tributários.

Até porque a apresentação dos documentos fiscais devem servir para dar suporte ao lançamento fiscal referente à data do fato gerador. Assim, entende-se que a intimação ficaria inócua nas normas tributárias, processuais e administrativas, uma vez que o atendimento à intimação fiscal nesse caso não alteraria o resultado final no sentido de que não haveria mais prazo para lançamento do crédito fiscal.

Portanto, o Recurso Voluntário deve ser provido para cancelar a autuação fiscal, nos termos do voto vencedor.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Redator Designado

